

---

## DIREITO PROCESSUAL CIVIL

---

### 1. Tema: A decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos.

---

<b>EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA (EAREsp)</b>
<i>A decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige sua impugnação total. (STJ, EAREsp 831.326/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/09/2018, DJe 30/11/2018)</i>
<b>Órgão Julgador:</b> Corte Especial.
<b>Participaram da Votação:</b> Mauro Campbell Marques, Nancy Andrichi, Humberto Martins, Jorge Mussi, Benedito Gonçalves, Og Fernandes, Maria Thereza de Assis Moura, Raul Araújo, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator Vencido) e <b>LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator Vencedor)</b> .
<b>Votação:</b> Maioria.
<b>Resultado:</b> Embargos de divergência desprovidos.
<b>Tribunal de Origem:</b> TJSP.

#### 1.1. Situação fática.

---



Em recurso especial, a **UNIÃO** alegou que o Acórdão recorrido do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo carecia de fundamentação, violando o art. 1.022 do NCPC, sendo de rigor sua **anulação**. Ademais, **no mérito**, apresentou pretensão que exigiria do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** reexame de provas.

No entanto, o recurso foi **inadmitido** pelo **Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** (art. 1.030 do NCPC) por **2 (dois) fundamentos**:

**(a)** não houve violação ao art. 1.022 do NCPC, ou seja, o acórdão não é omissivo, contraditório nem obscuro e;

**"Art. 1.022 do NCPC.** Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único.

*Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.*

**(b)** incide no caso a Súmula nº 7/STJ.

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."*  
**(Súmula nº 7/STJ)**

Inconformado, interpôs **agravo em recurso especial**, impugnando **apenas** a incidência da Súmula nº 7/STJ (item b).

Instância	Desfecho
<b>Superior Tribunal de Justiça</b>	Não conheceu do agravo em recurso especial, aplicando, <b>por analogia</b> , a Súmula nº 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC [art. 1.021 do NCPC] que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Em embargos de divergência, a **UNIÃO** sustentou o seguinte conflito entre as turmas do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**:

Primeira Turma	Quarta Turma
<b>Não</b> deve ser conhecido o recurso de agravo contra decisão de presidente (ou do vice-presidente) do tribunal recorrido que <b>inadmitir</b> recurso especial, quando o recurso (agravo) não impugnar todos os <b>fundamentos</b> da decisão denegatória que embasaram a inadmissão.	Deve ser conhecido o recurso de agravo contra decisão de presidente (ou do vice-presidente) do tribunal recorrido que <b>inadmitir</b> recurso especial, mesmo que o recurso (agravo) impugne apenas alguns dos fundamentos da decisão, visto que esta é dividida em <b>capítulos</b> , permitindo o chamado recurso parcial.

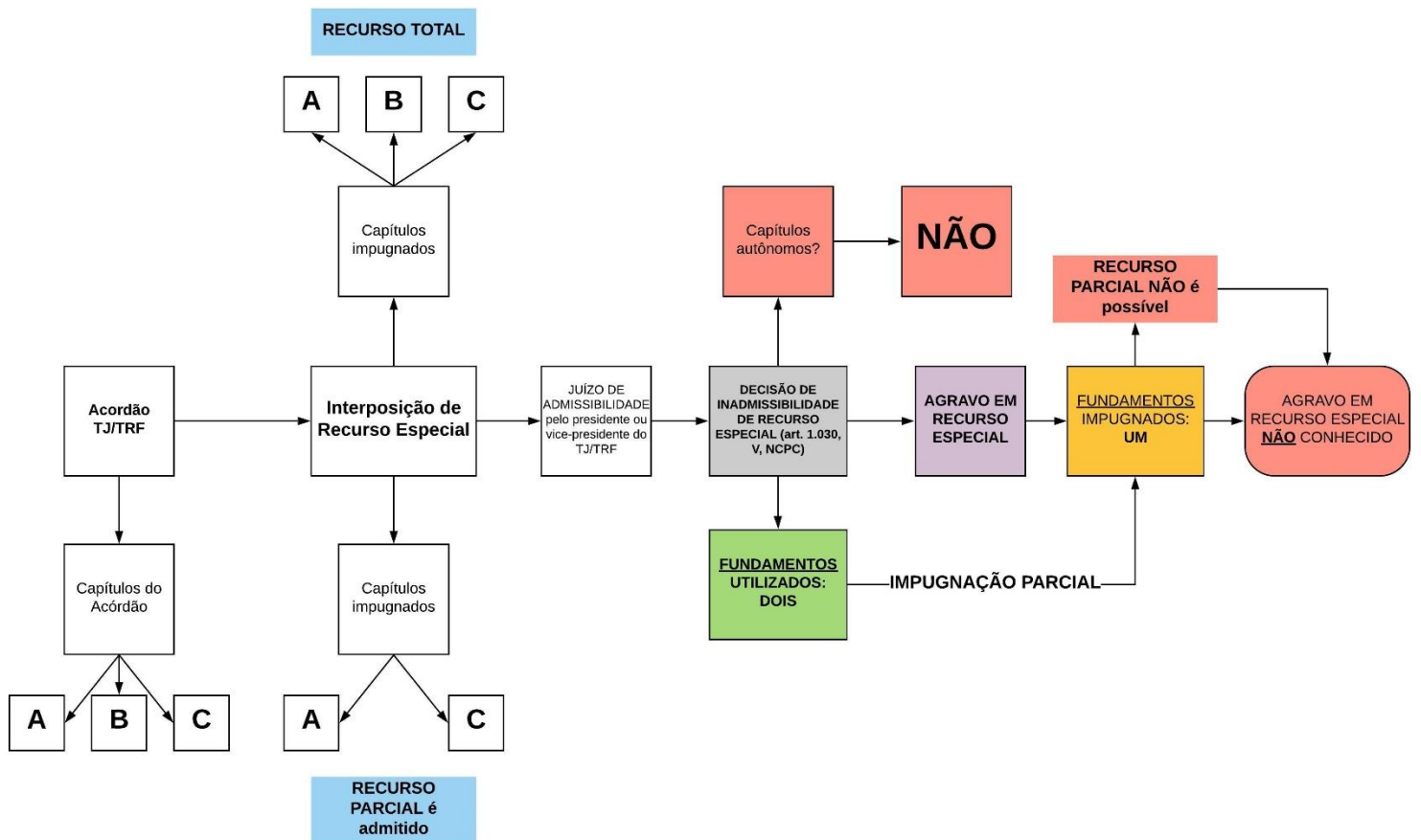
## **1.2. Análise Estratégica.**

---

### **1.2.1. Sistematização da ementa.**

---





### 1.2.2. O recurso especial pode ser inadmitido no tribunal a quo?

**R:** Opa, com certeza. Conforme art. 1.030 do NCPC, o presidente ou vice-presidente do tribunal deverá realizar **juízo de admissibilidade** sobre o recurso especial, **inadmitindo-o se o caso:**

*"Art. 1.030 do NCPC. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:  
 (...) V – realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que:"*

### 1.2.3. Qual o recurso cabível em caso de inadmissibilidade do recurso especial no tribunal a quo?

---

**R:** Realizado **juízo de inadmissibilidade** (juízo de admissibilidade negativo), o recurso cabível é o chamado **agravo em recurso especial** (agravo em recurso especial contra decisão denegatória ou agravo contra decisão denegatória de recurso especial):

*"Art. 1.030, § 1º, do NCPC. Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042."*

*"Art. 1.042, caput, do NCPC. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos."*

### 1.2.4. "Capítulos da sentença", o que é isso?

---

**R:** **CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO**, em sua monografia intitulada **"Capítulos de Sentença"**, defendeu que, no que tange à **teoria da sentença**, um **provimento judicial (decisão, sentença e acórdão)**, **via de regra**, comporta sua **elaboração em capítulos**, os quais são **unidades elementares e autônomas** do dispositivo da decisão.

E, essa autonomia significa:

*"[Trecho do corpo do acórdão:] que cada capítulo [do provimento judicial] expressa uma deliberação específica, distinta das contidas nos demais capítulos, sendo resultado da verificação de pressupostos próprios, que não se confundem com os pressupostos das outras deliberações." (Acórdão em análise)*

Exemplo: em uma sentença condenatória ao pagamento de danos emergentes, lucro cessante e danos morais, temos ao menos 3 (três) capítulos diferentes (danos emergentes, lucro cessante e danos morais).

### 1.2.5. Um recurso precisa impugnar todos os capítulos de um provimento judicial para ser conhecido?

---

**R:** Não. Se um recurso contestar apenas **alguns capítulos** do provimento judicial, trata-se de um **recurso parcial**, que não pode ser inadmitido apenas por ter deixado de recorrer dos demais capítulos da decisão. Ou seja, **em regra**, a parcialidade do recurso não autoriza, **por si só**, seu não conhecimento.

Por outro lado, impugnando-se todos os capítulos do provimento judicial, trata-se **recurso total**.

### **1.2.6. A decisão do presidente ou vice-presidente do tribunal a quo que inadmite recurso especial (art. 1.030 do NCPC) é formada por capítulos?**

---

**R:** Segundo o Min. **LUÍS FELIPE SALOMÃO**, **não**.

*"[Trecho do corpo do acórdão:] É forçoso concluir, portanto, pela completa ausência de diversos capítulos nesse decisum, que é formado por um único dispositivo, qual seja, a inadmissão do recurso." (Acórdão em análise)*

Na mesma linha, o Min. **MAURO CAMPBELL MARQUES**:

*"Outrossim, não há falar em autonomia de capítulos autônomos na decisão provisória da Corte a quo que examina a admissibilidade do recurso especial e, conseqüentemente, possibilidade de impugnação parcial em sede de agravo em recurso especial, pois a referida decisão não é formada por capítulos decisórios típicos, mas mera decisão provisória de admissibilidade recursal, o que exige sua impugnação total." (Acórdão em análise)*

### **1.2.7. Se a decisão do presidente ou vice-presidente do tribunal a quo que inadmite recurso especial (art. 1.030 do NCPC) não é formada por capítulos, aceita-se que um recurso interposto contra ela seja parcial?**

---

**R:** Como a decisão do presidente ou vice-presidente do tribunal a quo que inadmite recurso especial **não** é formada por capítulos autônomos, **não** se admite recurso parcial, mas apenas recurso contra toda a sua fundamentação:

*"[Trecho do corpo do acórdão:] Dessarte, a decisão agravada é incidível e, portanto, deve ser impugnada em sua integralidade (...)." (Acórdão em análise)*

*"[Trecho do corpo do acórdão:] Portanto, o agravo em recurso especial deve impugnar todos os fundamentos, autônomos ou não, ainda que*

equivocadamente indicados na decisão, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial." (**Acórdão em análise**)

Caso contrário:

"[**Trecho do corpo do acórdão:**] (...) a ausência de impugnação a algum dos fundamentos da decisão, que negou trânsito ao reclamo especial, importaria a esta Corte Superior o exame indevido de questões já atingidas pela preclusão consumativa, decorrente da inércia da parte agravante em insurgir-se no momento oportuno, por meio da simples inclusão dos pontos ausentes nas razões do agravo." (**Acórdão em análise**)

Dessa forma, a parte agravante **deve** mesmo impugnar todos os fundamentos da decisão que inadmite recurso especial (art. 1.030 do NCPC), sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, na esteira da **Súmula nº 182/STJ**.

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC [art. 1.021 do NCPC] que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." (**Súmula nº 182/STJ**)

### 1.2.8. Para fechar. Não seria hipótese de não conhecer, de imediato, dos embargos de divergência em razão da Súmula nº 315/STJ?

---

"Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial." (**Súmula nº 315/STJ**)

**R:** Sim, mas, em razão da relevância do tema, decidiram **não** aplicar a Súmula nº 315/STJ ao caso.



### 1.2.9. Placar final.

---



Luís Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Nancy Andrighi, Humberto Martins, Jorge Mussi e Benedito Gonçalves.

João Otávio de Noronha, Og Fernandes, Maria Thereza de Assis Moura e Raul Araújo.

A decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige sua impugnação total.	A decisão de inadmissibilidade do recurso especial é formada por capítulos autônomos, de modo que se admite a interposição de agravo em recurso especial contra apenas alguns de seus capítulos, <b>sem</b> prejuízo do seu conhecimento no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
6	4

Importante (e irônico) destacar que ambos os posicionamentos foram embasados na mesma doutrina de CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, cada "equipe" imputando à adversária interpretação equivocada da teoria dos "capítulos da sentença".

### 1.3. Questões objetivas.

---

**Q1º. Estratégia Carreiras Jurídicas.** A decisão de inadmissibilidade do recurso especial no tribunal *a quo* (TJ/TRF) é formada por capítulos autônomos, o que autoriza sua impugnação parcial.

**Q2º. Estratégia Carreiras Jurídicas.** A teoria dos capítulos da sentença é de autoria de José Carlos Barbosa Moreira.

### 1.4. Gabarito.

---

Q1º. FALSO.

Q2º. FALSO.